



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca das violações ao direito à vida e aos direitos parentais contidas na Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor José Hiran da Silva Gallo, Presidente do Conselho Federal de Medicina - CFM;
- representante do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda;
- o Doutor Raphael Câmara, Médico Ginecologista e Conselheiro do CFM;
- o Doutor Danilo de Almeida Martins, Defensor Público da União;
- o Doutor Ubatan Loureiro Júnior, Médico ginecologista;
- a Senhora Lenise Garcia, Presidente do Movimento Brasil sem Aborto.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 08/01/2024 foi publicada a Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de



violência sexual e a garantia dos seus direitos assinada por Marina De Pol Poniwas, Presidente do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. Em seu artigo 8º, parágrafo 3º, a resolução aduz que “a ausência dos pais ou responsáveis legais não impede o pleno exercício do direito à informação de crianças e adolescentes, sendo obrigatório que todas as informações e esclarecimentos sobre a interrupção da gestação sejam fornecidas de forma clara e acessível”.

Por sua vez, o artigo 9º da Resolução nº 258, ao afirmar que a interrupção gestacional legal é um “direito humano” de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, representa uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro e uma afronta ao texto Constitucional e aos tratados nos quais o Brasil é signatário. Ainda, o artigo 26 da Resolução estabelece que "nos casos de divergência entre a vontade da criança e a dos genitores e/ou responsáveis, os profissionais do SGDCA devem proporcionar um ambiente acolhedor e apropriado para ouvir os pais ou responsáveis legais, sempre priorizando o apoio e o respeito à vontade expressa pela criança ou adolescente".

Com efeito, diante desses dispositivos retrocitados, dentre outros que balizam o documento ora guerreado, temos que a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) que dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos suscita uma análise aprofundada das suas disposições à luz da legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à capacidade civil de menores e à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil. Dito isso, temos que a referida resolução estabelece que crianças e adolescentes possam decidir, sem a presença dos pais ou responsáveis, se desejam ou não realizar o aborto em casos de gravidez decorrente de violência sexual ou quando houver risco à vida da mãe. Este ponto central é de extrema relevância, pois envolve a ponderação entre a autonomia dos menores e a proteção que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) trata da capacidade civil dos menores em seus artigos 3º e 4º. Nos



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5753937800>

termos do artigo 3º, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. Já o artigo 4º indica que são relativamente incapazes os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, bem como aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Portanto, a legislação brasileira adota o critério da menoridade civil para proteger os menores de decisões potencialmente prejudiciais, exigindo a assistência ou representação dos pais ou responsáveis legais para a prática de determinados atos. Ademais, o ECA prevê em seu artigo 100, parágrafo único, inciso II, que um dos princípios a serem observados na aplicação das medidas de proteção é a prevalência da família na promoção dos direitos e na proteção da criança e do adolescente. O artigo 100 do ECA preconiza, também, o princípio da intervenção mínima, o qual reza no seu inciso VII, in verbis: “intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente”. É de clareza solar, portanto, que a intervenção deve ser realizada de modo a incentivar os pais ou responsáveis a assumirem seus deveres para com a criança ou o adolescente, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares.

Em resumo, o princípio da intervenção mínima busca garantir que as ações do Estado sejam realizadas de forma ponderada, respeitando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e privilegiando soluções que envolvam a família e a comunidade antes de recorrer a medidas mais invasivas. Na mesma esteira, o inciso XI do mesmo dispositivo normativo ressalta a importância da participação dos pais e/ou responsáveis ao determinar: “XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa” Nesse mesmo sentido, temos o artigo 229 da Constituição Federal estabelece que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores.



O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança de expressar sua opinião livremente sobre todas as questões que lhe digam respeito, sendo essas opiniões devidamente consideradas de acordo com sua idade e maturidade. No entanto, a aplicação deste princípio deve ser equilibrada com a necessidade de proteção especial que a legislação brasileira confere aos menores, especialmente no que tange à capacidade de tomar decisões complexas e potencialmente prejudiciais. Outrossim, em que pese considerar as excludentes de ilicitude previstas no artigo 128 do Código Penal Brasileiro, que permitem a interrupção da gravidez em casos de estupro e quando há risco de vida para a gestante, a interpretação dessas normas deve ser harmonizada com as disposições do ECA e do Código Civil, que estabelecem a necessidade de representação legal para os menores incapazes.

A complexidade da questão se agrava quando consideramos o impacto psicológico e emocional que uma decisão dessa magnitude pode ter sobre crianças e adolescentes. A decisão de interromper uma gravidez pode ter consequências duradouras para o bem-estar dos menores. A ausência dos pais ou responsáveis nesse processo pode agravar essas consequências, uma vez que os menores podem não possuir a maturidade necessária para avaliar todas as implicações de sua decisão. A própria ciência comprova as sequelas físicas, emocionais e psicológicas sofridas pela mulher que provoca o aborto. De acordo com vários estudos e pesquisas médicas, entre eles o British Journal of Psychology, comparadas as mulheres que não praticaram aborto com mulheres que praticaram, essas últimas têm 190% maior a possibilidade de contrair câncer de mama; 55% maior o risco de problemas mentais; 220% maior de dependência química; 140% de quadros depressivos e principalmente, 155% maior o risco de suicídio, se você. Ou seja, são duas vidas que estão em jogo.

Portanto, a representação dos pais implica em uma clara responsabilidade em tomar decisões que impactem diretamente o bem-estar e a saúde dos seus filhos, incluindo decisões sobre procedimentos médicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5753937800>

significativos como a interrupção da gestação. Assim, excluir os pais ou responsáveis do processo decisório sobre a interrupção da gravidez pode ser visto como uma violação desses princípios e manifestamente entra em conflito com essas disposições legais. De mais a mais, a proteção à vida é um princípio consagrado na Constituição Federal e em tratados internacionais nos quais o Brasil se comprometeu a cumprir como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que em seu artigo 4.1 estabelece que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida e que esse direito deve ser protegido pela lei desde o momento da concepção. Como conclusão temos que, ao autorizar o aborto por uma decisão tomada por uma gestante menor de idade, sem o consentimento ou mesmo a participação de seus pais ou responsável (eis), a Resolução ora vergastada viola flagrantemente a legislação pátria que trata sobre a matéria, além de ultrapassar de forma demasiada as competências do órgão, que deveria atuar para garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Dessa forma, em face do exposto, é essencial que sejam discutidos os abusos e as graves consequências dessas normativas que violam o direito à vida, sua proteção e sua ampla efetividade.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5753937800>